LEI Nº 5.130, DE 01 DE JULHO DE 2022.

Publicado no Diário Oficial do Município Nº 193
Protocolo Nº 6044
Data: 13 / 07 / 2022
Disponível em: http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca

ESTABELECE A NOVA SISTEMÁTICA DE NUMERAÇÃO DOS IMÓVEIS PARA FINS DE ENDEREÇAMENTO NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E REVOGA A LEI Nº 2.800, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 1º A numeração de imóveis para fins de endereçamento pertencentes aos bairros e logradouros do município de Parauapebas observará as normas contidas na presente Lei.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se por logradouros públicos as ruas, avenidas, estradas, praças, lagos, balneários, parques, jardins, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, travessas, campos, ladeiras, becos e pátios.

CAPÍTULO II
DA NUMERAÇÃO PREDIAL

Art. 2º Todos os imóveis existentes ou que vierem a ser constituídos neste município serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Parágrafo único. A edificação nova ou sem numeração poderá utilizar-se de número fornecido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMURB, que deverá ser fixado em local visível no muro de alinhamento, na fachada ou em qualquer parte entre o muro e a fachada, sob pena de não receber a carta de habite-se.

Art. 3º A numeração será atribuída pela Prefeitura Municipal no momento da expedição do alvará de licença para construção ou na aprovação de desdobro, desmembramento, projetos de regularização fundiária ou de novos loteamentos, quando cada lote desde logo receberá um número para ser utilizado no momento da edificação.

§ 1º Para fins de endereçamento, fica vedada a utilização de numeração de imóveis baseada no sistema quadra e lote.

§ 2º O sistema de numeração quadra e lote será utilizado apenas nos projetos de regularização fundiária e no caso de aprovação de loteamentos, sem prejuízo da numeração predial de que trata esta Lei.

Art. 4º É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da sua colocação em lugar visível no muro de alinhamento, na fachada ou em qualquer parte entre o muro e a fachada.
Parágrafo único. Sempre que possível, será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

Art. 5º A numeração para endereçamento será implantada de acordo com a metragem da testada principal do imóvel, voltada para o logradouro público.
§ 1º Os vetores utilizados para implantação da numeração predial seguirão os seguintes critérios:

I – no sentido longitudinal, saindo do Rio Parauapebas em sentido ao município de Curionópolis (leste);
II – no sentido longitudinal, após o Rio Parauapebas, em sentido à Floresta Nacional de Carajás (oeste);
III – no sentido latitudinal, saindo da PA-275 em sentido ao Distrito Palmares (norte);
IV – no sentido latitudinal, saindo da PA-275 em sentido ao município de Canaã dos Carajás (sul).

§ 2º Aos prédios e terrenos localizados em novos logradouros ou em logradouros que ainda não tenham sido oficialmente numerados serão distribuídos os números que correspondem à distância em metros, entre o início do logradouro e o centro da testada respectiva, com aproximação de um metro, respeitando-se o lado par e ímpar do logradouro.

§ 3º Os números pares serão distribuídos para os imóveis situados mais ao sul e ao leste de quem percorre o logradouro, e os números ímpares serão distribuídos para os imóveis situados mais ao norte e ao oeste de quem percorre o logradouro.

§ 4º Fica vedado o sistema de letras alfabéticas para distinção de prédios e terrenos quando da realização de desmembramentos, construções germinadas ou situações similares.

Art. 6º Quando em um mesmo edifício houver mais de uma casa destinada à ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria, distribuída pelo órgão competente, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 7º A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, do laudo de alinhamento, do alvará de construção, da carta de habite-se e da apresentação dos quadros da ABNT – NBR 12.721, obedecidos os seguintes critérios:

I – nos prédios de até nove pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por três algarismos, sendo que os dois últimos devem indicar a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o primeiro algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontram;

II – nos prédios com mais de nove pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos, sendo que os dois últimos devem indicar a ordem das unidades nos pavimentos; e os primeiros, ou seja, os das classes das centenas e das unidades de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

Parágrafo único. A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas "SS" e "SL", respectivamente.

Art. 8º Quando no pavimento térreo de um edifício existir divisões formando elementos de ocupação independente, cada elemento poderá receber numeração própria.

§ 1º A numeração de que trata o *caput* deste artigo seguirá a forma descrita nos incisos I e II do artigo 7º desta Lei.

§ 2º Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, estas poderão ser distinguidas com número próprio, respectivo à sequência do logradouro.

Art. 9º Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a opção de escolha da numeração relativa à posição do imóvel em cada um destes logradouros.

Art. 10. O município de Parauapebas, por meio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMURB, deverá informar à agência local da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos qualquer alteração ocorrida na numeração dos imóveis, através do fornecimento de relação completa dos imóveis em que constem as numerações antigas e as numerações novas.

Art. 11. Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando número que altere a oficialmente estabelecida pelo município.

CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO DE CAIXA RECEPTORA DE CORRESPONDÊNCIA NOS IMÓVEIS

Art. 12. Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de caixa receptora de correspondência em todos os imóveis residenciais, comerciais e institucionais situados no município de Parauapebas.

§ 1º A caixa receptora de correspondência a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser padronizada para cada tipo de imóvel, conforme definições expedidas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMURB, e deverá respeitar as dimensões mínimas e especificações abaixo:

I – altura: 16 cm; comprimento: 27 cm; profundidade: 36 cm;
II – confeccionada em chapa galvanizada com pintura eletrostática;
III – orifício para introdução dos objetos: 25 cm x 2 cm.

§ 2º As disposições contidas no *caput* deste artigo não se aplicam às unidades habitacionais populares cuja metragem não exceda a 40m² (quarenta metros quadrados) e sejam ocupadas por famílias de baixa renda por critérios definidos em norma própria.

CAPÍTULO IV
DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 13. O Município de Parauapebas, por meio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMURB, notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando os responsáveis obrigados a substituí-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa prevista nesta Lei.

CAPÍTULO V
DAS MULTAS

Art. 14. Pelo não cumprimento da notificação, ficará o proprietário sujeito a uma multa de 20 UFM.

Art. 15. Aos infratores da presente Lei serão aplicadas as penalidades previstas no Código de Posturas do Município.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Sempre que houver mudança de nome de logradouro público oficialmente reconhecido ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, fica o setor de cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal obrigado a proceder as devidas alterações em todos os imóveis atingidos pela mudança.

Parágrafo único. O setor de cadastro imobiliário deverá, ainda, comunicar as alterações de que trata o *caput* deste artigo ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através de ofício, contendo cópia do ato do Poder Público que procedeu à alteração.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMURB e a Coordenadoria Municipal de Regularização Fundiária – CMRF procederão, no prazo

de até 02 (dois) anos, a contar da data da entrada em vigor desta Lei, a revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei ou que apresentem erro na forma de numeração.

Parágrafo único. A numeração predial poderá ser solicitada pelo Poder Público, pelos proprietários, pelos empreendedores e por demais interessados, através do laudo de alinhamento, com apresentação dos documentos que comprovem a posse ou propriedade do imóvel.

Art. 18. Concluída a revisão da numeração predial, o órgão competente da Prefeitura Municipal de Parauapebas procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.

Art. 19. O Departamento de Arrecadação Municipal – DAM, quando proceder à revisão de numerações de um logradouro, organizará, em arquivo próprio de programa informatizado, a relação de todos os imóveis do mesmo logradouro, com as seguintes indicações para cada imóvel:

I – numeração existente e a ser substituída;
II – numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
III – extensão da testada do imóvel;
IV – nome do proprietário;
V – nome do logradouro;
VI – outras indicações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. No laudo de alinhamento de cada imóvel deverão constar as informações previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

Art. 20. Depois da revisão da numeração predial e da publicação pela Coordenadoria de Regularização Fundiária da relação de todos os imóveis com a indicação da numeração antiga e nova, será realizada a substituição das placas de numeração dos imóveis.

Art. 21. O órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro de revisão da numeração predial e os respectivos esboços, com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, a verificação da correspondência entre a numeração antiga e a numeração nova dos imóveis.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 23. Revoga-se a Lei nº 2.800, de 26 de dezembro de 1996.

Parauapebas, 01 de julho de 2022.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

conforme previsto no anexo XII, da Lei Municipal nº 4.230 de Abril de 2002, que dispõe sobre o quadro de pessoal e dá outras providências;
CONSIDERANDO que o cargo é de provimento em comissão, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal;
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear a Sra. Leila Maria Lobato de Araujo, portadora do RG nº 4594509 SSP/PA, inscrita no CPF nº 158.587.662-34, para ocupar o cargo de Coordenador de Apoio Pedagógico II, CCA-19, lotada na SEMED.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor retroagindo seus efeitos a 01 de junho de 2022.
Parauapebas-PA, 27 de junho de 2022.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 6028

DECRETO Nº 652, DE 01 DE JULHO DE 2022.
DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, PARTE DO IMÓVEL SITUADO À RODOVIA FARUK SALMEM, PRÓXIMO IGARAPÉ LAJEADO, BAIRRO NOVO VIVER/VALE DO SOL, PARAUAPEBAS-PA, DE PROPRIEDADE DE RAFAEL SALDANHA DE CAMARGOS.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e em especial as contidas no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, nos arts. 2º e 6º do Decreto – Lei nº 3.365/1941 e art. 71, inciso XVIII da Lei Orgânica do Município de Parauapebas de dezembro de 2009.
DECRETA:
Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, nos termos da alínea "i", art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365/1941, parte do imóvel, situado à rodovia Faruk Salmen, Gleba próxima Igarapé Lajeado, bairro Novo Viver/ Vale do Sol, neste Município, de propriedade do Sr. Rafael Saldanha de Camargos, inscrito no CPF nº 123.317.916-00 e RG nº 3302963 PC/PA, casado com a Sra. Maria Marques Saldanha, inscrita no CPF nº 411.062.452-53 e RG nº 9308895 PC/PA, com área total de 97.621,017m², inserido no apontamento do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Parauapebas sob a Matrícula nº 0955, cuja descrição inicia-se no vértice V-01, de coordenadas N 9.333.631,5069m e E 621.451,5344m, consoante o memorial descritivo constante do Procedimento Administrativo nº 023/2022-PROSAP, instaurado por meio da PORTARIA Nº 42/2022- PROSAP.
Art. 2º A desapropriação de que trata o artigo anterior tem por finalidade a execução das obras do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas-PROSAP.
Art. 3º Fica o PROSAP autorizado a efetivar o pagamento da respectiva desapropriação após o devido processo legal.
Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 01 de julho de 2022.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito municipal

Protocolo: 6029

DECRETO Nº 646, DE 28 DE JUNHO DE 2022.
DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, O IMÓVEL, SITUADO NA RUA PIRITA, QUADRA 03, LOTE 11B, BAIRRO MORADA NOVA, COM ÁREA TOTAL DE 125,00M², PARAUAPEBAS-PA, DE PROPRIEDADE DA SRA. ROSIMAR PEREIRA PEDRA.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e em especial as contidas no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, nos arts. 2º e 6º do Decreto – Lei nº 3.365/1941 e art. 71, inciso XVIII da Lei Orgânica do Município de Parauapebas de dezembro de 2009.
DECRETA:
Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel, bem como todas as benfeitorias, com área total de 125,00m² e perímetro de 60,00m, situado na Rua Pirita, Quadra 03, Lote 11B, Bairro Morada Nova, neste Município, de propriedade da Sra. Rosimar Pereira Pedra, inscrita no CPF nº 876.458.742-87 e RG nº 4556468 PC/PA, casada com a Sr. Gilson Rodrigues Pereira, inscrito no CPF nº 078.265.468-18 e RG nº 3617612 PC/PA, inserido no apontamento do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Parauapebas sob a Matrícula nº 3016, cuja descrição inicia-se no vértice P-01, de coordenadas N 9.325.426,92m e E 622.247,06m, consoante o memorial descritivo constante do Procedimento Administrativo nº 012/2022-SEGOV, instaurado por meio da PORTARIA Nº 039/2022- SEGOV.
Art. 2º A desapropriação de que trata o artigo anterior tem por finalidade a execução das obras de redes de drenagem e pavimentação asfáltica do Bairro Morada Nova.
Art. 3º Fica a Secretaria Municipal da Fazenda-SEFAZ autorizada a efetivar o pagamento da respectiva desapropriação após o devido processo legal.
Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 28 de junho de 2022.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito municipal

Protocolo: 6030

DECRETO Nº 655, DE 05 DE JULHO DE 2022.
INSTITUI O COMITÊ INTERSETORIAL PERMANENTE DE AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.
O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, e em especial as disposições normativas contidas no art. 71, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, e:
CONSIDERANDO o disposto no Capítulo V da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que rege as condições de organização de comitês para revisar o Plano Municipal Decenal de Medidas Socioeducativas;
CONSIDERANDO o Ofício nº 216/2022 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas solicitando a publicação de Decreto Municipal instituindo Comitê Intersetorial Permanente de Avaliação e Acompanhamento do Atendimento Socioeducativo.
DECRETA:
Art. 1º Fica instituído o Comitê Intersetorial Permanente de Avaliação e Acompanhamento do Atendimento Socioeducativo no âmbito do Município de Parauapebas.
Art. 2º O Comitê a que se refere este Decreto, será composto pelos seguintes órgãos e entidade:
I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas - COMDCAP;
II - Conselho Tutelar;
III - Secretaria Municipal de Cultura – SECULT;
IV - Secretaria Municipal da Juventude – SEJUV;
V - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL;
VI - Gabinete do Prefeito Municipal – GABIN;
VII - Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA;
VIII - Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS;
IX - Secretaria Municipal de Educação – SEMED;
X - Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA;
XI - Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão – SEMSI.
Art. 3º Cada órgão e entidade que compõe o Comitê terão direito a indicar 02 (dois) integrantes, sendo um titular e um suplente.
Art. 4º Os nomes dos representantes de cada um dos órgãos e entidade que compõem o Comitê serão designados através de Portaria Interna do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas - COMDCAP.
Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas-PA, 05 de julho 2022.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 6032

LEI MUNICIPAL

LEI Nº 5.118, DE 31 DE MAIO DE 2022.
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CAMPANHAS DE EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NAS ABERTURAS DE ESPETÁCULOS, EVENTOS CULTURAIS E SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Torna obrigatório, na abertura de espetáculos, eventos culturais e similares realizados em Parauapebas, campanhas de exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, sensibilização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes.
§ 1º Os vídeos deverão informar sobre a existência do telefone 181 (Disque Denúncia) para denúncia sobre tráfico de drogas, bem como conter a informação de que a respectiva ligação não será identificada.
§ 2º Os vídeos de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no máximo, um minuto.
§ 3º A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o evento.
Art. 2º A criação do vídeo será de responsabilidade das empresas organizadoras ou promotoras dos eventos.
Art. 3º As informações a serem difundidas nos vídeos educativos de que trata a presente Lei deverão abordar, entre outros, os seguintes temas:
I – consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;
II – uso indevido de medicamentos;
III – drogas e sua relação próxima com violência, prostituição e acidentes;
IV – dependentes de drogas e suas chances de recuperação;
V – participação da família e da comunidade;
VI – alerta quanto aos perigos do contato com as drogas; e
VII – divulgação de centros de tratamento e assistência aos usuários.
Art. 4º A fiscalização será feita pelo órgão do Poder Executivo responsável pela expedição de alvará para realização de eventos.
Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas, 31 de maio de 2022.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 6041

LEI Nº 5.130, DE 01 DE JULHO DE 2022.
ESTABELECE A NOVA SISTEMÁTICA DE NUMERAÇÃO DOS IMÓVEIS PARA FINS DE ENDEREÇAMENTO NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E REVOGA A LEI Nº 2.800, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
CAPÍTULO I
DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS
Art. 1º A numeração de imóveis para fins de endereçamento pertencentes aos bairros e logradouros do município de Parauapebas observará as normas contidas na presente Lei.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se por logradouros públicos as ruas, avenidas, estradas, praças, lagos, balneários, parques, jardins, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, travessas, campos, ladeiras, becos e pátios.

CAPÍTULO II

DA NUMERAÇÃO PREDIAL

Art. 2º Todos os imóveis existentes ou que vierem a ser constituídos neste município serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Parágrafo único. A edificação nova ou sem numeração poderá utilizar-se de número fornecido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMURB, que deverá ser fixado em local visível no muro de alinhamento, na fachada ou em qualquer parte entre o muro e a fachada, sob pena de não receber a carta de habite-se.

Art. 3º A numeração será atribuída pela Prefeitura Municipal no momento da expedição do alvará de licença para construção ou na aprovação de desdobro, desmembramento, projetos de regularização fundiária ou de novos loteamentos, quando cada lote desde logo receberá um número para ser utilizado no momento da edificação.

§ 1º Para fins de endereçamento, fica vedada a utilização de numeração de imóveis baseada no sistema quadra e lote.

§ 2º O sistema de numeração quadra e lote será utilizado apenas nos projetos de regularização fundiária e no caso de aprovação de loteamentos, sem prejuízo da numeração predial de que trata esta Lei.

Art. 4º É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da sua colocação em lugar visível no muro de alinhamento, na fachada ou em qualquer parte entre o muro e a fachada.

Parágrafo único. Sempre que possível, será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

Art. 5º A numeração para endereçamento será implantada de acordo com a metragem da testada principal do imóvel, voltada para o logradouro público.

§ 1º Os vetores utilizados para implantação da numeração predial seguirão os seguintes critérios:

I – no sentido longitudinal, saindo do Rio Parauapebas em sentido ao município de Curionópolis (leste);

II – no sentido longitudinal, após o Rio Parauapebas, em sentido à Floresta Nacional de Carajás (oeste);

III – no sentido latitudinal, saindo da PA-275 em sentido ao Distrito Palmares (norte);

IV – no sentido latitudinal, saindo da PA-275 em sentido ao município de Canaã dos Carajás (sul).

§ 2º Aos prédios e terrenos localizados em novos logradouros ou em logradouros que ainda não tenham sido oficialmente numerados serão distribuídos os números que correspondem à distância em metros, entre o início do logradouro e o centro da testada respectiva, com aproximação de um metro, respeitando-se o lado par e ímpar do logradouro.

§ 3º Os números pares serão distribuídos para os imóveis situados mais ao sul e ao leste de quem percorre o logradouro, e os números ímpares serão distribuídos para os imóveis situados mais ao norte e ao oeste de quem percorre o logradouro.

§ 4º Fica vedado o sistema de letras alfabéticas para distinção de prédios e terrenos quando da realização de desmembramentos, construções germinadas ou situações similares.

Art. 6º Quando em um mesmo edifício houver mais de uma casa destinada à ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria, distribuída pelo órgão competente, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 7º A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, do laudo de alinhamento, do alvará de construção, da carta de habite-se e da apresentação dos quadros da ABNT – NBR 12.721, obedecidos os seguintes critérios:

I – nos prédios de até nove pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por três algarismos, sendo que os dois últimos devem indicar a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o primeiro algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontram;

II – nos prédios com mais de nove pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos, sendo que os dois últimos devem indicar a ordem das unidades nos pavimentos; e os primeiros, ou seja, os das classes das centenas e das unidades de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

Parágrafo único. A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas "SS" e "SL", respectivamente.

Art. 8º Quando no pavimento térreo de um edifício existir divisões formando elementos de ocupação independente, cada elemento poderá receber numeração própria.

§ 1º A numeração de que trata o caput deste artigo seguirá a forma descrita nos incisos I e II do artigo 7º desta Lei.

§ 2º Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, estas poderão ser distinguidas com número próprio, respectivo à sequência do logradouro.

Art. 9º Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a opção de escolha da numeração relativa à posição do imóvel em cada um destes logradouros.

Art. 10. O município de Parauapebas, por meio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMURB, deverá informar à agência local da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos qualquer alteração ocorrida na numeração dos imóveis, através do fornecimento de relação completa dos imóveis em que constem as numerações antigas e as numerações novas.

Art. 11. Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando número que altere a oficialmente estabelecida pelo município.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DE CAIXA RECEPTORA DE CORRESPONDÊNCIA NOS IMÓVEIS

Art. 12. Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de caixa receptora de correspondência em todos os imóveis residenciais, comerciais e institucionais situados no município de Parauapebas.

§ 1º A caixa receptora de correspondência a que se refere o caput deste artigo deverá ser padronizada para cada tipo de imóvel, conforme definições expedidas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMURB, e deverá respeitar as dimensões mínimas e especificações abaixo:

I – altura: 16 cm; comprimento: 27 cm; profundidade: 36 cm;

II – confeccionada em chapa galvanizada com pintura eletrostática;

III – orifício para introdução dos objetos: 25 cm x 2 cm.

§ 2º As disposições contidas no caput deste artigo não se aplicam às unidades habitacionais populares cuja metragem não exceda a 40m² (quarenta metros quadrados) e sejam ocupadas por famílias de baixa renda por critérios definidos em norma própria.

CAPÍTULO IV

DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 13. O Município de Parauapebas, por meio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMURB, notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando os responsáveis obrigados a substituí-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa prevista nesta Lei.

CAPÍTULO V

DAS MULTAS

Art. 14. Pelo não cumprimento da notificação, ficará o proprietário sujeito a uma multa de 20 UFM.

Art. 15. Aos infratores da presente Lei serão aplicadas as penalidades previstas no Código de Posturas do Município.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Sempre que houver mudança de nome de logradouro público oficialmente reconhecido ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, fica o setor de cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal obrigado a proceder as devidas alterações em todos os imóveis atingidos pela mudança.

Parágrafo único. O setor de cadastro imobiliário deverá, ainda, comunicar as alterações de que trata o caput deste artigo ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através de ofício, contendo cópia do ato do Poder Público que procedeu à alteração.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMURB e a Coordenadoria Municipal de Regularização Fundiária – CMRF procederão, no prazo de até 02 (dois) anos, a contar da data da entrada em vigor desta Lei, a revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei ou que apresentem erro na forma de numeração.

Parágrafo único. A numeração predial poderá ser solicitada pelo Poder Público, pelos proprietários, pelos empreendedores e por demais interessados, através do laudo de alinhamento, com apresentação dos documentos que comprovem a posse ou propriedade do imóvel.

Art. 18. Concluída a revisão da numeração predial, o órgão competente da Prefeitura Municipal de Parauapebas procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.

Art. 19. O Departamento de Arrecadação Municipal – DAM, quando proceder à revisão de numerações de um logradouro, organizará, em arquivo próprio de programa informatizado, a relação de todos os imóveis do mesmo logradouro, com as seguintes indicações para cada imóvel:

I – numeração existente e a ser substituída;

II – numeração a ser distribuída em consequência da revisão;

III – extensão da testada do imóvel;

IV – nome do proprietário;

V – nome do logradouro;

VI – outras indicações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. No laudo de alinhamento de cada imóvel deverão constar as informações previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

Art. 20. Depois da revisão da numeração predial e da publicação pela Coordenadoria de Regularização Fundiária da relação de todos os imóveis com a indicação da numeração antiga e nova, será realizada a substituição das placas de numeração dos imóveis.

Art. 21. O órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro de revisão da numeração predial e os respectivos esboços, com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, a verificação da correspondência entre a numeração antiga e a numeração nova dos imóveis.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 23. Revoga-se a Lei nº 2.800, de 26 de dezembro de 1996.

Parauapebas, 01 de julho de 2022.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal

Protocolo: 6044